



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DA DECISÃO FINAL**

Decisão Final sobre o Recurso impetrado pela empresa MELO PNEUS LTDA EPP.

**INABILITAÇÃO DOS LICITANTES NA  
“PROPOSTA DE PREÇOS” com as juntadas de  
memoriais protocolados tempestivamente.**

**RELATÓRIO:**

O MUNICÍPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada através de REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmara de ar e protetores para manutenção dos veículos pertencentes a esta Prefeitura Municipal, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e Serviço de Utilidade Pública, Agricultura Comércio e Meio Ambiente, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Gabinete, Assistência Social e do Trabalho, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Saúde e Bem Estar deste Município, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

**DOS ACONTECIMENTOS:**

Aberta à sessão em 03/09/2019 se fizeram presentes as seguintes empresas com seus respectivos representantes:

PLÍNIO MARCUS SOUZA GONÇALVES, portador do CPF nº 068.702.905-80, representante da empresa MELO PNEUS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.995.139/0001-31; JOSÉ VALDEIR ARAGÃO LIMA, portador do CPF nº 069.851.465-38, representante da empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.034.661/0001-08; ANTONIEL DE ARAÚJO SANTOS, portador do CPF nº 801.305.505-15, representante da empresa JR AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.510/0001-52; RAIMUNDO JORGE RABELO ARAUJO, portador do CPF nº 457.564.495-15, , representante da empresa O AMIGAO AUTO PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.446/0001-51.

Após o Termo de Credenciamento, a pregoeira dá por encerrada a admissão de novos proponentes, consoante estabelece o item 5 do Edital. Ato contínuo foi solicitado os envelopes de propostas onde foram abertos e verificados as seguintes:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Antes do início da fase de lances, foi observado que os itens 16, 28 e 34 foram cotados com quantidade equivocada no ato de formulação do edital e os itens 09 e 19 apresentaram descrição elaborada pelo órgão competente de forma EQUIVOCADA, sendo, desta forma, os itens supracitados foram declarados FRACASSADOS. No ato do cadastro das propostas, foi observado que havia um item a mais com relação ao Termo de Referência do edital (item 20), tornado a ordem dos itens subsequentes diferentes do edital, não atrapalhando o andamento do certame. Foi observado também que a empresa JR AUTO PEÇAS LTDA apresentou nos itens 14, 20 e 34 do termo de referência os modelos incompatíveis com as marcas apresentadas, o mesmo reconheceu o equívoco, tendo a exclusão dos itens no cadastramento da proposta.

Diante dos fatos relatados foi dada continuidade ao certame onde houveram disputas acirradas e economicamente muito vantajosas a esta Municipalidade.

Em seguida, a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio, procederam com análise da documentação apresentada, constatando que a empresa O AMIGAO AUTO PECAS LTDA apresentou certidão estadual vencida no ato e conforme item 9.2.2 alínea h) e i) do edital, o qual preceitua:

*h) As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição em obediência à alteração promovida à LC nº 123/2006 pela nº 155/2016.*

*i) Quando uma microempresa ou empresa de pequeno porte for declarada vencedora e haja alguma restrição quanto à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.*

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECURSO e DA DECISÃO DA PREGOEIRA:**

Indagados e dado a oportunidade dos interessados em apresentar ou não as razões de recursos sobre a decisão da Pregoeira e da sua equipe, a empresa MELO PNEUS LTDA – EPP afirma entrar com pedido de recurso devido a Pregoeira exigir no ato da PROPOSTA, item 6.3.2 do edital CERTIFICAÇÃO do INMETRO e, em sessão, ela liberou a não apresentação dos mesmos, o que teria beneficiado diretamente as empresas ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP e JR AUTO PEÇAS LTDA e, conforme preceitua o edital no item 13, subitem 13.1: “13.1. Dos atos da pregoeira neste processo licitatório cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias”.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A única empresa recorrente no ato, juntou memoriais em 06/09/2019 mas não foi participado a pregoeira MARILENE ALMEIDA DE MENEZES esta, anulando os atos praticados anteriormente para dar a oportunidade dos demais licitantes juntarem suas contrarrazões .

A base que fundamentou os memoriais apresentados pela empresa MELO PNEUS LTDA EPP foram as mesmas alegadas em ata reforçando que foram descumpridas os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **legalidade, a moralidade e isonomia** quando a pregoeira não desclassificou as licitantes que não apresentaram os certificados impressos do INMETRO.

Diz o edital:

*Item 6.3, 6.3.2. Conter descrição clara e inequívoca do(s) produto(s) ofertado(s), que devera (ão) obedecer ao exigido no Anexo II – marca e modelo dos produtos, especificações, valor unitário, valor total e Referências dos produtos e apresentar **certificação do INMETRO** (“Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia”) para as marcas apresentadas, por item e demais informações necessárias;*

A **certificação, afirmação da certeza ou verdade**, este sim é a forma da informação almejada e não de apresentar certificados impressos, o que tratou de exigir no edital de que as marcas propostas pelas empresas deveriam ser apresentadas com a devida análise e aprovação do **INMETRO**, por ser obrigatório e necessário o devido controle de qualidade para produtos tanto de fabricação nacional ou importados, verificados no ato da entrega dos produtos, este justificado no ato do início da sessão de disputas de lances pela Pregoeira.

Na verdade, o que ocorreu foi uma interpretação equivocada pelo licitante para que fosse apresentado o certificado impresso, uma vez que a certificação deverá ser estampada no produto o que deve ser observado no ato da entrega, não cabendo assim que tal exigência seja realizada na ocasião do ato da sessão, mas sim suas marcas informadas nas propostas com esta condição para recebimento.

Assim diante das alegações apresentadas e juntadas fizemos a solicitação novamente para a Procuradoria Municipal opinando e orientando sobre os procedimentos a serem adotados a seguir, onde o mesmo emitiu novo parecer sob nº 836/2019 mantendo a orientação passada ora nenhum fato diferente surgiram além das juntadas dos memoriais.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Enfim DECIDE-SE SOBRE O DESPROVIMENTO DO RECURSO manifestado pela empresa MELO PNEUS LTDA – EPP dando publicidade deste no DOM deste Município de Boquim/SE.**

Boquim/SE 01 de Outubro de 2019.

**MARILENE ALMEIDA DE MENEZES  
PREGEOIRA OFICIAL PMB**

RATIFICO NA FORMA DA LEI:

**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**

Prefeito Municipal